



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 4.594**  
**de 14 / 06 / 95**

Processo n.º 17.768

**PROJETO DE LEI N.º 6.472**

**Autoria:** JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

**Ementa:** Altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor

20/06/95



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 02  
Proc. 1768  
DIAZ

MATÉRIA	Comissões
PL 6.472	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.  
  
*Albuquerque*  
 Diretora Legislativa  
 16/02/95

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas ...	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

À CJR.  <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 24/02/95	Designo Relator o Vereador: Avoca <hr/> <i>Paulo</i> Presidente 02/03/95	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <i>Paulo</i> Relator 19/3/95
--	--	---

À Comissão <u>COSP</u> .  <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 7/3/95	Designo Relator o Vereador: Avoca <hr/> <del><i>Paulo</i></del> <del>Presidente</del> <del>07/03/95</del>	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  <del><i>Paulo</i></del> <del>Relator</del> <del>07/03/95</del>
--	---	---

À Comissão _____.  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
---	---	---

À Comissão _____.  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
---	---	---

À Comissão _____.  Diretora Legislativa 	Designo Relator o Vereador: <hr/> Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 
---	---	---

--	--	--



**PUBLICADO**  
em 24/02/95

17768    FEV 95    1740

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
 À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:

CJR e COAP

*[Signature]*  
 Presidente  
 21 / 02 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
 PROJETO APROVADO

*[Signature]*  
 Presidente  
 23/05/95

PROJETO DE LEI Nº 6.472

Altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

Art. 1º A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-A

"DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS

"Art. 61-A. À propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16.02.1995

*[Signature]*  
 JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

NS



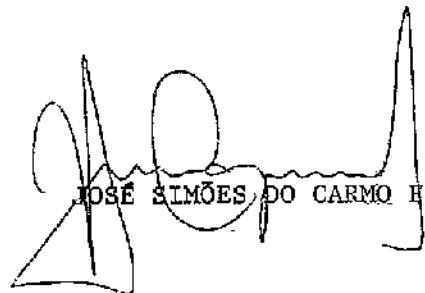
(PL nº 6.472 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

O objetivo deste projeto é, de alguma forma, regular a colocação de propaganda - e de modo especial dos chamados "outdoors" - junto às vias públicas da cidade.

Estudando a matéria, chegou-se à conclusão de que a Lei nº 3.566/90, que consolidou as leis sobre propaganda, praticamente já tratava do assunto, mas de forma restrita às "estradas municipais" (provavelmente essa disposição tenha nascido numa época em que somente havia "outdoor" nas estradas e não na área urbana). Assim, mostra-se necessário acrescentar àquele diploma um capítulo estendendo às vias públicas (incluídas aí as vias urbanas) as mesmas exigências existentes no "Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais".

Com isso, esperamos conseguir o apoio dos Senhores Vereadores para aprovação da matéria.

  
JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

\*

ns

LEI Nº 3.566/90

b) pelos danos decorrentes das atividades permitidas.

Art. 32 - A permissão será revogada:

I - se o permissionário descumprir obrigação decorrente deste capítulo;

II - se o interesse público o exigir, mediante notificação com antecedência mínima de três meses.

Parágrafo único - Em qualquer caso, o permissionário não terá qualquer compensação.

*Art. 32-A a 32-E e 2º (vide Lei 4005/92)*

CAPÍTULO VDA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS ESTRADAS MUNICIPAIS

## SEÇÃO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 33 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria de Obras Públicas, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo. *(vide Lei 3958/92)*

Art. 34 - A licença será concedida a título precário, por prazo certo, podendo, todavia, ser cancelada a qualquer tempo por motivo de interesse público, independentemente de compensação ou indenização de qualquer espécie.

Art. 35 - Consideram-se anúncios ou painéis de anúncios quaisquer formas de comunicação visual, constituídas por signos literais ou numéricos, - imagens ou desenhos, colocados em qualquer ponto visível aos usuários da estrada.

Parágrafo único - Classificam-se os anúncios de acordo com a natureza de sua mensagem em:

a) indicativos: os que identifiquem a propriedade ou a atividade exercida no local em que estiverem instalados, podendo ser associados ou não à propaganda; e

b) provisórios: os que contenham mensagens de caráter transitório e com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II  
DOS ANÚNCIOS

Art. 36 - Somente será autorizada a colocação de anúncios dos tipos previstos no art. 35 cujas características, quanto aos materiais a serem empregados na sua confecção, obedçam normas técnicas a serem baixadas por decreto.

Art. 37 - Não será permitido anúncio mediante o emprego de balão.

Art. 38 - Os anúncios serão redigidos em vernáculo e não conterão expressões ou desenhos atentatórios à moral, aos bons costumes e à ordem pública.

§ 1º - É vedado, no anúncio, o emprego de formas ou expressões que aludam à sinalização de trânsito.

§ 2º - Será inscrito diretamente sobre os anúncios, no seu ângulo inferior esquerdo, o nome do interessado, bem como o número do processo em que foi autorizada sua instalação.

Art. 39 - Os anúncios serão esteticamente adequados ao ambiente em que vierem a ser exibidos, devendo apresentar bom acabamento em todo o conjunto.

Art. 40 - Excluída a face do anúncio, todas as demais partes visíveis do conjunto serão pintadas em cor verde.

Art. 41 - Os anúncios não serão inseridos ou aplicados em árvores ou qualquer tipo de vegetação, pontes, viadutos, cercas, porteiros, postes, barrancos e pedras.

Art. 42 - Os anúncios não serão refletivos, móveis, no todo ou em parte, e nem iluminados por pisca-piscas ou luzes intermitentes.

Parágrafo único - Somente será permitida a iluminação nos anúncios se esta for projetada de tal forma que os raios ou fechos não incidam em qualquer parte da faixa de domínio da estrada, não possuam brilho ou intensidade que possam ocasionar ofuscamento, não prejudiquem a visão dos motoristas e não in-



terfirmam na operação ou sinalização de trânsito.

Art. 43 - Nos casos de construção de trevos, de obras de arte, alargamento ou duplicação de estradas e outras alterações técnicas necessárias à segurança do trânsito e do tráfego, os anúncios instalados que vierem a ficar em desacordo com as disposições deste capítulo deverão ser removidos pelos interessados, ficando canceladas as respectivas licenças.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses acima, o interessado será notificado para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação, proceda à remoção do anúncio.

§ 2º - Descumprida a exigência do parágrafo anterior, o anúncio será removido pela Secretaria de Obras Públicas, e o infrator ficará sujeito às penalidades cabíveis.

### SEÇÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE LOCALIZAÇÃO

Art. 44 - A colocação de anúncios em terrenos adjacentes à faixa de domínio do Município somente será permitida quando não prejudique a estética a visibilidade e a perspectiva panorâmica.

§ 1º - Os anúncios, sejam indicativos ou provisórios, serão instalados a uma distância mínima de 5 (cinco) metros das cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município.

§ 2º - A distância referida no parágrafo anterior será medida perpendicular e horizontalmente às cercas ou linhas delimitadoras da faixa de domínio do Município, a partir do ponto do anúncio mais próximo destas.

Art. 45 - Os anúncios indicativos associados à propaganda atenderão às condições de localização estabelecidas para os anúncios publicitários.

### SEÇÃO IV



SEÇÃO IV

DA LICENÇA

Art. 46 - O pedido de licença será protocolado na Secretaria de Obras Públicas e instruído com: *(vide Lei 3958/92)*

I - modelo do anúncio;

II - croqui dotado da situação do anúncio com as seguintes indicações: estrada, trecho, lado e distância da cerca ou linha delimitadora da faixa de domínio do Município;

III - desenho e especificação dos materiais de estrutura de sustentação do anúncio, assinado por profissional competente;

IV - nos casos de anúncio indicativo ou provisório, comprovação, conforme o caso, da:

- a) atividade exercida no local;
- b) propriedade ou posse legítima;
- c) autorização do proprietário ou de quem detenha a posse a justo título.

V - prova de vistoria de instalação, pelo setor municipal competente.

Art. 47 - Durante o prazo de vigência da licença, mediante nova vistoria de instalação, é facultada a substituição do anúncio por outro de área equivalente, prevalecendo o prazo inicial.

Parágrafo único - O pedido de substituição será instruído com o modelo a que se refere o inciso I do art. 46.

Art. 48 - O interessado deverá estar com o anúncio instalado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da outorga da licença.





Parágrafo único - A inobservância do prazo estabelecido no "caput" deste artigo acarretará automaticamente a caducidade da licença e a perda da respectiva vistoria de instalação.

Art. 49 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do termo da licença, será retirado o anúncio pelo interessado.

Parágrafo único - Descumprida essa obrigação, a Secretaria de Obras Públicas promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei. *(vide lei 3958/92)*

Art. 50 - O licenciamento para a instalação de anúncios não implica no reconhecimento, pela Administração, da segurança e estabilidade de sua estrutura de sustentação.

Art. 51 - Durante o prazo de vigência da licença, o interessado é obrigado a promover a conservação e a manutenção adequadas do anúncio.

§ 1º - Pela inobservância do disposto neste artigo, será o interessado notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 2º - O não-atendimento da notificação acarretará a retirada do anúncio, com o automático cancelamento da licença, sem prejuízo das penalidades previstas no Capítulo VII.

Art. 52 - A prorrogação da licença implica nova vistoria.

#### SEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 53 - A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria de Obras Públicas. *(vide lei 3958/92)*

Art. 54 - No caso de instalação de anúncio em desacordo com as condições da licença mas com possibilidade de ser regularizado no local, o inte-



ressado será notificado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, atenda à determinação.

§ 1º - Na impossibilidade de regularização de anúncio como previsto no "caput" deste artigo, será o interessado notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação, proceda a sua remoção.

§ 2º - Findos os prazos acima referidos e não sanada a irregularidade ou não efetivada a remoção do anúncio, ficará o infrator sujeito à penalidade de multa prevista no inciso I do art. 65.

§ 3º - Se reincidente, ficará o infrator sujeito às penalidades capituladas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 55 - Os anúncios instalados sem a competente licença, ainda que atendidas as especificações técnicas deste capítulo, serão removidos e os infratores sujeitos às penalidades previstas nos incisos I e IV do art. 65.

Art. 56 - As despesas resultantes da desmontagem e da remoção do anúncio serão apropriadas pela Secretaria de Obras Públicas e ressarcidas pelo infrator. *(vide laei 3958/92)*

*Parágrafo único (vide laei 3958/92)*

Art. 57 - O material resultante da demolição do anúncio permanecerá no depósito municipal pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, à disposição do interessado, que poderá proceder a sua remoção, atendidas as formalidades legais.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido, o material será doado no serviço social do município.

Art. 58 - Sem prejuízo da aplicação de multa, o infrator será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da notificação, cumprir as exigências deste capítulo.

Art. 59 - Cancelada a licença, o infrator somente poderá requerê-la novamente para o mesmo local, e no trecho compreendido entre 200 m. (duzen-



tos metros), aquém e além daquele ponto, em ambas as margens da estrada, após 30 (trinta) dias, contados da data do despacho de cancelamento.

#### SEÇÃO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 - Os responsáveis pelos anúncios instalados em terrenos adjacentes às estradas municipais respondem por qualquer dano ou prejuízo causado em decorrência de sua instalação e manutenção, à rodovia, a sua sinalização ou a terceiros, seja por dolo, culpa, ignorância ou omissão, exonerando o Município de qualquer responsabilidade.

Art. 61 - Ficam criadas áreas destinadas à inserção de mensagens institucionais de utilidade pública, aprovadas, privativamente, pelo Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VI

#### DOS PRAZOS, TARIFAS E TAXAS

Art. 62 - O prazo das outorgas será de até 2 (dois) anos, admitida sua prorrogação por igual prazo, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado com antecedência mínima de:

- a) 60 (sessenta) dias;
- b) 10 (dez) dias, no caso do art. 35, parágrafo único, letra "b".

Art. 63 - A vistoria referida no capítulo far-se-á mediante pagamento de tarifa a ser fixada em decreto.

Art. 64 - Toda propaganda sujeitar-se-á à Taxa de licença para publici



dade e às tarifas que couberem.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no artigo os bancos de grani  
to.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS SANÇÕES

Art. 65 - A infração de dispositivo desta lei implica as seguintes -  
sanções: *(vide lei 4.132/93)*

- I - multa;
- II - remoção do anúncio;
- III - cancelamento da licença; e
- IV - impedimento de colocar anúncios.

§ 1º - Será estabelecido em decreto:

- a) o valor das multas, segundo a unidade fiscal;
- b) a graduação das sanções, segundo a gravidade da infração;
- c) o prazo para manutenção do impedimento previsto no item IV; e
- d) os casos de apreensão do material publicitário.

§ 2º - No caso de infração relacionada com o Capítulo II a sanção ca  
bível será aplicada também ao proprietário da edificação conivente com o in-  
frator.

#### CAPÍTULO VIII

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 66 - É vedada publicidade comercial de qualquer natureza no in-  
terior e no exterior dos ônibus do serviço de transporte coletivo municipal.  
*(revogada pela lei 4.500/94)*



LEI Nº 3.958, DE 2 DE JULHO DE 1.992

Altera a Lei 3.566/90, para transferir às Secretarias de Finanças e de Serviços Públicos competências sobre propaganda.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de junho de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 33. A colocação de anúncios em terrenos adjacentes às estradas municipais dependerá de prévia licença da Secretaria Municipal de Finanças, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

(...)

"Art. 46. O pedido de licença será protocolado na Secretaria Municipal de Finanças e instruído com:

(...)

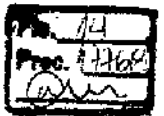
"Art. 49. (...)

"Parágrafo único. Descumprida essa obrigação, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos, por solicitação da Secretaria Municipal de Finanças, promoverá a retirada do anúncio, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta lei.

(...)

"Art. 53. A fiscalização da instalação e da manutenção dos anúncios será de competência da Secretaria Municipal de Finanças.

(...)



"Art. 56. Cabe à Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

- I - providenciar a desmontagem e a remoção do anúncio;
- II - estimar a despesa daí resultante.

"Parágrafo único. A despesa referida no item II será cobra da do infrator."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

accg.-



LEI Nº 4.132, DE 10 DE MAIO DE 1993

Altera a Lei 3.566/90, para prever notificação para cumprimento de exigência sobre propaganda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de maio de 1993, promulga a seguinte Lei:

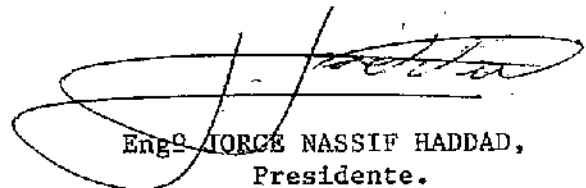
Art. 1º O art. 65 "caput" da Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 65. A Prefeitura Municipal notificará o responsável a cumprir esta lei dentro de vinte e quatro horas, sob pena de:

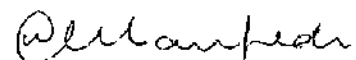
(...)"

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de maio de mil novecentos e noventa e três (10.05.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI,  
Diretora Legislativa.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fl. 16  
Proc. 1766

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.966

PROJETO DE LEI Nº 6.472

PROCESSO Nº 17.768

De autoria do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, o presente projeto de lei altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com a documentação de fls. 05/15.

É o relatório.

PARECER:

1. O projeto de lei em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, XVII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo os dispositivos citados da Lei Orgânica de Jundiaí.
2. A proposta é de natureza legislativa, eis que busca alterar uma norma local (Lei .. 3.566/90). O capítulo que se pretende introduzir encontra respaldo jurídico, e no que tange ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 1995

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor de Consultoria

\*





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.768

PROJETO DE LEI Nº 6.472, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

PARECER Nº 1.679

Consoante depreendemos da análise jurídica oferecida pelo órgão técnico do Legislativo, expressa no Parecer nº 2.966, às fls. 16, o projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, respaldado que vem na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, XVII, c/c o art. 45.

A natureza legislativa da proposta é inconteste, posto que visa alterar uma norma local - Lei 3.566/90 - o que somente pode ser alcançado mediante instrumento legal de mesmo grau hierárquico. Nesse sentido é o projeto perfeito, inexistindo impedimentos que possam incidir sobre a sua tramitação.

Em consequência da argumentação apresentada, concluímos votando pela acolhida da matéria.

Parecer favorável, pois.

Sala das Comissões, 02.03.1995

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

APROVADO EM 07.03.95

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
ERAZÉ MARTINHO

  
OLAVO DA SILVA PRADO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.768

PROJETO DE LEI Nº 6.472, do Vereador JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO, que altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS".

PARECER Nº 1.692

Consoante depreendemos da análise dos esclarecimentos do autor, às fls. 04, busca-se regular a colocação de propaganda através de "outdoors" junto às vias públicas da cidade, uma vez que a Lei 3.566/90, que consolidou a legislação acerca da temática, prevê apenas essa modalidade em estradas, e não na área urbana.

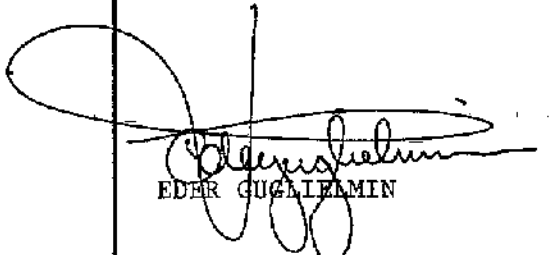
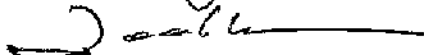
Assim, o projeto torna mais dinâmica a norma, estendendo a legislação às vias públicas, providência que, no âmbito de obras e serviços públicos, se nos afigura pertinente, e deve ser concretizada no direito vigente, já que o é de fato.

Exaramos, face o exposto, parecer favorável à matéria.

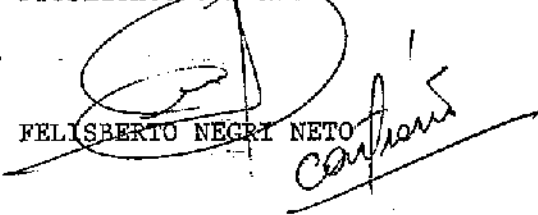
É o nosso voto.

Sala das Comissões, 09.03.1995

APROVADO EM 14.03.95

  
EDER GUGALEMIN  
  
JOÃO CARLOS LOPES

  
JOÃO DA ROCHA SANTOS  
Presidente e Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

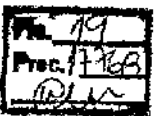
  
LUIZ ÂNGELO MONTI

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



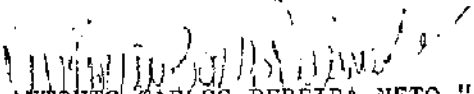
OF. PR 05.95.101  
Proc. 17.768

Em 24 de maio de 1995.

Exmo. Sr.  
Dr. ANDRÉ BENASSI  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
Nesta

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.079, relativo ao Projeto de Lei nº 6.472, aprovado na sessão ordinária realizada no dia 23 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"  
Presidente

\* t1



PROJETO DE LEI Nº 6.472

AUTÓGRAFO Nº 5.079

PROCESSO Nº 17.768

OFÍCIO PR Nº 05.95.101

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

24 / 5 / 195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

14/06/195

DIRETORA LEGISLATIVA

\*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 504/95


Processo nº 12.240-8/95

18724 Jun95 #179

PROTOCOLO  
Jundiá, 14 de junho de 1.995.

Junte-se.

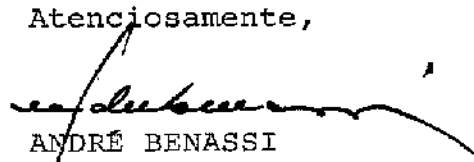
Senhor Presidente:

  
PRESIDENTE  
16/06/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.472, bem como cópia da Lei nº 4.594, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

scc.-



**PUBLICADO**

em 26/03/95

Proc. 17.768

GP., em 14.06.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do  
Município de Jundiaí, PROMULGO  
a presente Lei:-

*André Benassi*  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.079

(Projeto de Lei nº 6.472)

Altera a Lei 3.566/90, para introduzir o "Capítulo  
V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚ  
BLICAS".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado  
de São Paulo, faz saber que em 23 de maio de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1990, pas  
sa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

"CAPÍTULO V-A

"DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS

"Art. 61-A. À propaganda em terrenos adjacentes às  
vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terre  
nos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de maio  
de mil novecentos e noventa e cinco (24.5.1995).

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"  
Presidente

t-1

\*



LEI Nº 4.594 , DE 14 DE JUNHO DE 1.995

Altera a Lei nº 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A - DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES - ÀS VIAS PÚBLICAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:-

"CAPÍTULO V-A

DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS VIAS PÚBLICAS"

"Art. 61-A. A propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V - Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



10M 20-06-1995

Proc. nº 12.240-8/95

**LEI Nº 4.594, DE 14 DE JUNHO DE 1.995**  
Altera a Lei nº 3.566/90, para introduzir o "Capítulo V-A  
— DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES  
— ÀS VIAS PÚBLICAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de maio de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar acrescida do seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO V-A  
DA PROPAGANDA EM TERRENOS ADJACENTES ÀS  
VIAS PÚBLICAS"**

"Art. 61-A À propaganda em terrenos adjacentes às vias públicas aplica-se o disposto no Capítulo V — Da Propaganda em Terrenos Adjacentes às Estradas Municipais."

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



